

**EMENTAS DAS DECISÕES DA COMISSÃO DE ÉTICA DE SERVIDORES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**
Portaria nº 3918/2023-MP/PGJ

Membros Titulares:

Michelle Barbosa de Brito (Presidente)

Adriano Silva de Arruda

Lorena Mesquita Silva Viana

Membros Suplentes:

Renata dos Santos Fonseca

Renata Gabrielle Barbosa Dias da Silva

Com o objetivo de informar e conferir transparência aos atos praticados pela Comissão de Ética designada pela Portaria nº 3918/2023-MP/PGJ, serão divulgadas ementas de casos analisados pela Comissão de Ética de servidores do MPPA consistentes em breves resumos de decisões da Comissão, assegurando a não identificação do(a) servidor(a) envolvido(a), em conformidade com atividade definida no Eixo 1 do Plano de Trabalho estabelecido para o período 2024-2025.

Processo de apuração de infração ética. Suposta prática de conduta vedada pelos incisos IX e XX do artigo 6º do Código de Ética dos Servidores do MPPA. A Comissão concluiu por expedir recomendação expressa ao(a) servidor(a) para que: 1) não utilize os recursos (físicos e tecnológicos), espaços e imagem do MPPA, sob qualquer hipótese, para atender interesses pessoais, devendo abster-se de utilizar seu e-mail funcional para tratar de questões pessoais; 2) não exerça, no ambiente e no horário de trabalho, atividade que se caracteriza como comércio regular de produtos; 3) dedique suas horas de trabalho aos interesses do MPPA; 4) observe os valores e as regras do Código de Ética de servidores do MPPA na execução de suas atividades e nas relações com os servidores e demais integrantes da instituição, devendo observar atentamente o cumprimento dos atos normativos internos. A Comissão deliberou por encaminhar cópia integral do procedimento à Subprocuradoria-Geral de Justiça, área técnico-administrativa, para eventual apuração de conduta vedada pelo art. 178, X da Lei Estadual nº 5.810/1994, em cumprimento ao que determina o art. 11, § 5º do Código de Ética.

Processo de apuração de infração ética. Suposta prática de conduta vedada pelo inciso XXII do artigo 6º do Código de Ética dos Servidores do MPPA. A Comissão concluiu pela não violação do inciso XXII do artigo 6º do Código de Ética dos Servidores do MPPA e ressaltou o papel das regras dispostas no Código de Ética enquanto trilhas para agir, orientando o caminho que os(as) servidores(as) do MPPA devem seguir, notadamente diante de situações desafiadoras e/ou arriscadas, a exemplo do dever de conduzir-se de modo a manter e elevar a confiança do cidadão no MPPA, bem como evitar disseminar mensagens que possam trazer prejuízo à imagem do MPPA, conforme estabelecem os incisos III e VII do art. 5º do Código de Ética.

Processo de apuração de infração ética. Suposta prática de conduta vedada pelo inciso XXII do artigo 6º do Código de Ética dos Servidores do MPPA. A Comissão concluiu por expedir recomendação expressa ao(a) servidor(a) para que: 1) não publique documentos, fatos ou comentários pessoais que possam concorrer para o desprestígio do MPPA, bem como não contribua para que sejam publicados; 2) conduza-se de modo a manter e elevar a confiança do cidadão no MPPA, bem como evite disseminar mensagens que possam trazer prejuízo à imagem do MPPA, conforme estabelecem os incisos III e VII do art. 5º do Código de Ética.

Processo de apuração de infração ética. Suposta prática de conduta que possa configurar violação ao Código de Ética de servidores do MPPA. A Comissão concluiu por arquivar o procedimento, considerando que os fatos atribuídos ao(a) servidor(a) objeto do procedimento ocorreram no ano de 2022, portanto, antes da entrada em vigor do Código de Ética.

Processo de apuração de infração ética. Suposta violação aos deveres descritos no artigo 5º, incisos XII, XVI e XXIV, da Portaria nº. 2.399/2023-MP/PGJ (Código de Ética dos Servidores do MPPA), bem como possível conflito de interesses previsto no artigo 7º, incisos III e IV, do mesmo ato normativo. A Comissão concluiu por expedir recomendação expressa ao(a) servidor(a) para que: 1) dedique suas horas de trabalho aos interesses do MPPA; 2) declare-se impedido ou suspeito de participar de atividades quando perceber a existência de conflito de interesses, real,

potencial ou aparente, devendo comunicar a ocorrência ao superior hierárquico ou à Comissão de Ética; 3) não exerça atividades paralelas no período de trabalho àquelas para as quais foi designado a desempenhar pelo MPPA; 4) não atue, ainda que informalmente, como intermediário de interesses privados nos órgãos da administração pública de quaisquer dos Poderes.

Processo de apuração de infração ética. Suposta prática de conduta vedada pelo art. 6º, III do Código de Ética de servidores do MPPA. A Comissão concluiu por arquivar o procedimento, considerando que dos fatos atribuídos ao(a) servidor(a), objeto do procedimento, não se depreende qualquer irregularidade no desempenho das atribuições do cargo de [...] que ocupa nesta instituição, consoante enfatizado em decisão da Subprocuradoria-Geral de Justiça, área técnico-administrativa, nos protocolos SIP nº [...] e GEDOC nº [...], não se vislumbrando a configuração evidente de qualquer infração ética prevista no Código de Ética deste MPPA, a teor do que dispõe o art. 11 da Portaria nº 1091/2025-MP/PGJ c/c o art. 109, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.972/2020.

Consulta. Consulta sobre a possibilidade de servidor(a) do MPPA ministrar, em caráter remunerado, curso *on line* a servidores do órgão. A Comissão concluiu por informar ao(a) consulente que: 1) Inexiste no Código de Ética proibição ao servidor de que exerça, em caráter remunerado, atividades de instrutor em cursos realizados pelo CEAF e destinados a servidores do MPPA, nos termos do art. 141 da Lei Estadual nº. 5.810/1994 e arts. 3º e 4º da Portaria nº. 3685/2016-MP/PGJ, considerando a temática informada; 2) É fundamental observar o normativo pertinente à matéria, em especial o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará (Lei Estadual nº. 5.810/1994) e a Portaria nº. 3685/2016-MP/PGJ, para que não reste caracterizado o exercício, no ambiente de trabalho, de comércio regular serviços, conduta esta vedada pelo Código em seu artigo 6º, inciso XX, e/ou mesmo, eventualmente, a conduta vedada pelo art. 6º, I do mesmo ato normativo.

Consulta. Consulta sobre o entendimento da Comissão quanto ao disposto no art. 7º, inciso XXXII e § 4º do Código de Ética (Portaria nº 1091/2025-MP/PGJ). A Comissão concluiu por informar ao(a) consulente que: 1) A filiação partidária é permitida, desde que não se utilize o cargo ou função pública para fins de promoção político-partidária e que essa filiação não comprometa a imagem de imparcialidade institucional do Ministério Público; 2) Manifestações político-partidárias são admissíveis fora do horário de expediente e do exercício das funções institucionais, sendo vedada sua realização durante o expediente, em dependências do MPPA ou por meio de canais institucionais, a fim de evitar qualquer associação indevida entre a manifestação pessoal do servidor e a posição da instituição; 3) Sempre que o servidor se manifestar politicamente, deve deixar claro que o faz a título pessoal, sem qualquer vinculação com o MPPA; 4) Esta Comissão de Ética providenciará encaminhamento de sugestão de alteração do inciso XXXII do art. 7º do Código de Ética à D. Procuradoria-Geral de Justiça, consoante o disposto no art. 10, IV e art. 18 da Portaria nº 1091/2025-MP/PGJ.

